



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

### PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 51/2022.

**Autor:** Mesa Diretora

**Ementa:** Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerários na Câmara Municipal de Juína e dá outras providências.

#### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Ordinária nº 51/2022 que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerários na Câmara Municipal de Juína e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica a norma objetiva revisar e atualizar as regras para o caso de despesas realizadas pelos servidores e vereadores fora ou dentro do âmbito da Câmara Municipal de Juína pelo regime de adiantamento para compras e serviços para atender urgência, emergência ou situação extraordinária, que possam vir a resultar eventuais prejuízos ao funcionamento, material de consumo imediato e despesas miúdas e de pronto pagamento.

Aduz também o projeto em destaque visa dirimir quaisquer conflitos quanto aos prazos de solicitação de adiantamento de numerário para cobertura das despesas por ela previstas, bem como a correta prestação de contas, a fim de atualizar e ampliar o rol das hipóteses previstas na lei antiga.

É o sucinto relatório.

#### II - DA ANÁLISE JURÍDICA



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### II.1 - Da competência e da iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre regime de adiantamento de numerários da Câmara Municipal de Juína/MT é matéria de interesse local.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa da Mesa Diretora conforme dispõe o artigo 18, inciso XIV, da Regimento Interno:

Art. 18. Compete à Mesa Diretora, especificamente, no Setor Legislativo e Administrativo, além de outras atribuições constantes na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou por Resolução da Câmara o seguinte:

(...)



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

XIV - propor privativamente à Câmara, Projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico do servidor, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração ou subsídio, observado os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

A competência da Mesa Diretora para disciplinar a organização e o funcionamento da Câmara Municipal de Juína é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes, contemplado no artigo 2º da Constituição Federal.

Desta forma, não há vício de competência e iniciativa, bem como a espécie normativa no projeto em análise é adequada, por se tratar de matéria comum, podendo ser disciplinado por lei ordinária.

### II.2 - Do conteúdo normativo

O presente projeto de lei autoria da Mesa Diretora objetiva autorização para fazer adiantamento de valores, aplicável aos casos excepcionais e urgentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento.

A matéria em discussão tem como fundamento e base nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, que dispõem:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

O suprimento de fundos ou regime de adiantamento consiste na entrega de determinado valor pela Administração Pública a um servidor para o pagamento de despesas de pequeno vulto e eventuais de pronto pagamento.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Assim, o adiantamento é a maneira de se realizar despesa, nos casos em que esta não possa ser processada regularmente através do empenho normal. A despesa por adiantamento se caracteriza pela excepcionalidade e não deve se constituir em regra geral.

Vale frisar que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum, conforme dispõe os arts. 2º ao 5º do presente projeto de lei.

Para tanto, usa-se de legislação específica, na qual deverão ser especificadas as condições em que o adiantamento pode ser concedido, estabelecendo o prazo de aplicação e da prestação de contas, bem como é necessário definir claramente quais as despesas que podem ser feitas por adiantamento.

Logo, faz bem a Câmara Municipal de Juína em regulamentar o uso do adiantamento, pois é necessário ter uma legislação específica para tanto, estabelecendo-se condições e prazos para a sua realização e prestação de contas.

O que se verifica é que o presente projeto de lei apresenta todos os requisitos necessários para que os atos de adiantamento sejam cumpridos dentro da razoabilidade e legalidade. O adiantamento quando não bem regulamentado, torna-se pernicioso trazendo sérios transtornos para a administração.

Importante listar algumas anotações importantes que devem estar previstas na regulamentação do adiantamento:

1. Os comprovantes de despesas deverão ser sempre originais, não sendo aceitos em fotocópias ou com rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza e legitimidade (art. 23, §1º);
2. Os comprovantes de despesa deverão estar dentro do prazo de aplicação (art. 32);



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

3. Nenhum adiantamento poderá ter prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro (art. 29);

4. A necessidade de atestado de recebimento quando da aquisição de material ou prestação de serviço pelo setor competente (art. 23, §2º, e art. 24).

Por estas razões, entendo que o projeto é legal, pois é da competência do Município tratar do adiantamento de fundos de modo complementar à legislação federal e estadual existente.

### II.3 - Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final** (art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação simbólico.

### III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína opina que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 51/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 06 de dezembro de 2022.

*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
Procuradora Legislativa  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019